

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 066/2022

PAD Nº 2018000206

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: [REDACTED]
[REDACTED]

DENUNCIADA: [REDACTED]

EMENTA: Denúncia apresentada pelo [REDACTED]

[REDACTED], em desfavor da [REDACTED]

[REDACTED] por suposto assédio moral.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 288/2022, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2018000206 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original constituído de 41 páginas parcialmente numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia.

A denúncia foi autuada pelo Coren-AP em 17/07/2018, em desfavor da Profissional RT do [REDACTED] [REDACTED], por suposto assédio moral contra os profissionais de enfermagem do referido setor.

Consta em relatório de averiguação de denuncia ocorrida nos dias 09 e 10 de outubro de 2018, não foram encontradas provas documentais e nem testemunhas dispostas a depor. Na ocasião da inspeção, foram diligenciados alguns profissionais de enfermagem, dentre estes, a Auxiliar de Enfermagem [REDACTED] [REDACTED], esta foi diligenciada por não portar a CIP no ato da fiscalização com prazo de três dias úteis para apresentar CIP no Coren-AP, fato que não ocorreu, diante disto, foi autuada em 19 de outubro de 2018, através de Auto de Infração nº

24/2018. Em 06/12/2022, foi verificado no INCORP que a Referida profissional continua com sua Carteira de Identidade Profissional (CIP) vencida.

III. Do Parecer.

De acordo com a **Resolução Cofen 518/2016**, que regulamenta o *Quadro de Irregularidades e Ilegalidades*, descreve que exercício da enfermagem por profissional com CIP vencida, configura exercício irregular da enfermagem e leva ao afastamento do profissional do exercício da enfermagem até a renovação da sua Carteira de Identidade Profissional (CIP).

Considerando a Resolução Cofen 564/2107. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem é dever do profissional:

Art. 26. Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 30. Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 32. Manter inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição na área onde ocorrer o exercício profissional.

Considerando ainda a resolução cofen 564/2017, é proibido ao profissional de enfermagem:

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

IV. Da Conclusão

Diante do exposto, considerando que não foram encontradas provas documentais e nem testemunhas dispostas a depor em desfavor da denunciada. Sou contrário a abertura de processo ético em desfavor da [REDACTED]

██████████, por suposto assédio moral contra os profissionais de enfermagem do setor Banco de Leite/HMML.

Quanto ao fato de a profissional de Enfermem ██████████
██████████, ter sido Autuada através do Auto de Infração nº 24/2018 e em virtude de a mesma continuar com CIP vencida até a presente data e não ter se manifestado no período. Portanto, sou favorável a abertura de processo ético em desfavor da profissional ██████████ por indícios de infração ética aos artigos: 26, 30, 32 e 72 da Resolução Cofen 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) e Resolução Cofen nº 518/2016, *que regulamenta o Quadro de Irregularidades e Ilegalidades*, onde descreve que exercício da enfermagem por profissional com CIP vencida, configura exercício irregular da enfermagem e leva ao afastamento do profissional do exercício da enfermagem até a renovação da sua Carteira de Identidade Profissional (CIP).

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 07 de dezembro de 2022.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 288/2022